



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/11/2011 – ITEM 79

TC-002763/026/10

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2010.

Prefeito: Marcelo de Souza Silva.

Acompanha: TC-002763/126/10.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura de Taciba, relativas ao **exercício de 2010**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5 elaborou o relatório de fls.10/80, no qual salientou os apontamentos a seguir expostos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – desatendimento ao disposto no artigo 165, §§ 1º, 4º e 7º, da Constituição Federal; ausência dos Anexos de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias; desatendimento do disposto no artigo 4º, inciso I, “f”, da Lei Complementar nº 101/00.

BALANÇO PATRIMONIAL – infringência ao contido nos artigos 85 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64; inobservância do princípio da evidenciação contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – incorreções na contabilização das receitas e ofensa ao princípio da transparência.

DADOS CONTÁBEIS – falta de fidedignidade dos dados do Balanço Financeiro.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,07%.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância da ordem, em face da existência de restos a pagar.

ENSINO – aplicação de 27,37% no ensino global; destinação de 80,14% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do magistério; utilização de 100% da receita do Fundo no exercício; inconsistências entre as informações registradas pela origem e as enviadas pelo sistema Audesp.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 21,90% da receita de impostos no segmento; falta de fidedignidade entre as informações enviadas ao Audesp e aquelas registradas pela origem; não movimentação das contas pelo responsável do setor, em detrimento ao disposto no artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90.

ROYALTIES – desatendimento ao disposto no artigo 8º da Lei nº 7.990/89 e no artigo 24 do Decreto Federal nº 1, de 1991; parte da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

receita aplicada em despesas que não se coadunam com as prescrições legais.

PRECATÓRIOS – não recebimento de Mapa de Precatórios para inclusão no orçamento de 2010; pagamento de requisitórios de baixa monta; cumprimento da posição jurisprudencial da Corte.

DESPESAS - gastos com profissionais médicos e serviços médicos sem realização de procedimento licitatório; falta de demonstração dos critérios para escolha dos prestadores de serviço, justificativa dos preços e compatibilidade com os praticados no mercado; recebimento de auxílio financeiro na área da saúde sem adequada comprovação das despesas.

DESPESAS COM ADIANTAMENTOS – desatendimento de ditames da Lei nº 4.320/64; ausência de relatórios das prestações de contas; falta de evidenciação da finalidade e interesse público na realização dos gastos; intempestividade na prestação de contas; dispêndios com hospedagem sem detalhamento.

OUTRAS DESPESAS – pagamentos de ajuda de custo para a Delegacia de Polícia; gastos com locação de som e divulgação de eventos de final de ano sem a devida transparência; prestação de serviços jurídicos e administrativos mesmo possuindo cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preenchidos de Procurador Jurídico e Advogado no Quadro de Pessoal.

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À CÂMARA – obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

LICITAÇÕES – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93, em pregões realizados.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO" – contratação de serviços típicos das atividades administrativas e rotineiras do Executivo.

QUADRO DE PESSOAL – existência de cargos em comissão para funções de natureza diversa; concessão de gratificação em desrespeito ao princípio da reserva legal para fixação de remuneração.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – representativos de 42,47% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de documentos a esta Corte; cumprimento parcial de recomendações exaradas nas contas de anos anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 493/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A UR-5 não constatou pagamentos a maior durante o exercício.

As contratações para funções temporárias foram objeto de análise nos processos TCs- 632/005/11 e 631/005/11.

Após regular notificação (fl.87), o Chefe do Executivo ofereceu as alegações de defesa de fls.92/124, buscando afastar cada uma das falhas suscitadas durante a instrução.

Sob o enfoque econômico, Assessoria de ATJ salientou o superávit orçamentário, o resultado patrimonial positivo e a redução da dívida de longo prazo, anotando que a Municipalidade denotou posição satisfatória de suas finanças, concluindo, com isso, pela aprovação da matéria.

Chefia de ATJ não vislumbrou óbices à boa ordem das contas e opinou pelo parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2763/126/10, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Taciba**, relativas ao **exercício de 2010**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 0,07% - R\$ 12.961,01

Aplicação Ensino: 27,37% **Magistério:** 80,14% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 21,90% **Gastos com Pessoal:** 42,47%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Inicialmente, consigno que aspectos cruciais analisados no âmbito das contas, tais como Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde, Despesas com Ensino e Transferências de Recursos à Câmara restaram cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, registro o atendimento da posição da Corte quanto ao pagamento dos precatórios e a regularidade no recolhimento dos encargos sociais.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância aos critérios estabelecidos nos atos de fixação e com obediência aos limites constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A execução orçamentária evidenciou superávit de 0,07%, sendo que as inconsistências contábeis verificadas pela Fiscalização podem constituir-se em objeto de alerta à origem, com vistas a coibir reincidências.

Registre-se, ainda, resultado patrimonial positivo e redução de 32,33% no total da Dívida Consolidada (demonstrativo de fl.31).

No que concerne às Despesas sob Regime de Adiantamento, a origem logrou demonstrar a restituição do montante de R\$ 938,08, impugnado pela UR-5 por ausência de comprovação dos dispêndios efetuados com viagens, providência que acolho e que se mostrou hábil a elidir a falha. Não obstante, creio necessárias recomendações à origem, para lembrar que dispêndios dessa natureza devem estar devidamente discriminados na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer tipo de gasto público.

As Leis Municipais nºs 454/2007 e 462/2007 disciplinaram acerca da autorização de ajuda de custo para custeio de despesas e aluguel de imóvel destinado à autoridade responsável pela Delegacia de Polícia da localidade, enquanto fixar residência na sede do Município (fls.298/299). A despeito disso, não é demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

lembrar a necessidade da elaboração de convênio com os órgãos envolvidos, a teor do contido no artigo 62, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto aos demais tópicos analisados, tenho que as impropriedades apuradas pela UR-5 não se revestem de gravidade bastante ao comprometimento das contas e, ademais, as alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito foram hábeis para afastar alguns dos desacertos e noticiar sobre outros a adoção de medidas corretivas.

Nessa conformidade e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, voto pela emissão de parecer favorável às contas da **Prefeitura de Taciba**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: adotar medidas no sentido do aprimoramento da cobrança da dívida ativa; dar fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; obedecer às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, especialmente quando da realização de despesas e adiantamentos; lembrar que dispêndios dessa natureza devem estar devidamente discriminados na prestação de contas e nos respectivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer tipo de gasto público; cumprir a ordem cronológica de pagamentos; comprovar adequadamente a destinação dos Auxílios Financeiros recebidos na área da saúde; atender ao disposto no artigo 62, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, quando do custeio de despesas de outros órgãos; proceder à realização de procedimento licitatório quando de eventuais contratações de serviços médicos; ter em conta que os serviços rotineiros e inerentes às atividades do Executivo devem ser prestados pelos servidores do Quadro de Pessoal; atentar que a utilização da receita proveniente de royalties deve ocorrer nos moldes da legislação incidente; observar os mandamentos contidos nos incisos II e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, quando das admissões de pessoal praticadas; atender ao contido nas Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos a esta Corte, bem assim quanto à alimentação do banco de dados do Sistema Audesp.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro